



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 18

de 31 de Janeiro de 2017.

“Dispõe sobre antecipação de revisão geral à remuneração dos professores do PEB II do Poder Executivo de São Pedro e dá outras providências.”

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a antecipar a revisão geral à remuneração aos professores do PEB II do Quadro de Pessoal do Município, ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, concedendo reajuste de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro pontos percentuais), correspondente ao mesmo índice aplicado pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso), aplicáveis sobre os salários percebidos a partir do mês de fevereiro de 2017, com pagamento no mês de março de 2017, conforme disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º Caso o índice aplicado na revisão geral dos demais servidores públicos municipais seja maior, a diferença em favor dos professores será concomitantemente aplicada.

§2º Caso o índice aplicado na revisão geral dos demais servidores públicos seja menor que o índice do reajuste ora antecipado (7,64%), a municipalidade fica autorizada a efetuar compensação em reajuste futuro, porquanto pagos a título de antecipação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão empenhadas em dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017.



HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o presente Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a antecipação de revisão geral à remuneração dos professores do PEB II do Poder Executivo de São Pedro e dá outras providências.*”

A Lei Federal nº 11.738 de 2008 (Lei do Piso) dispõe sobre a implantação da lei do **piso** salarial profissional nacional.

Observa-se que o reajuste do vencimento básico de ingresso na carreira do magistério público da educação básica, segue a Lei do Piso, pois é dele que trata a Lei Federal nº 11.738/08:

“Art. 1º -Esta Lei **regulamenta o piso salarial profissional nacional** para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea e do inciso III do “caput” do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória”

“Art. 2 : ...

§1º O **piso salarial profissional nacional** é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (destaquei).

O Artigo 111 da Lei Complementar nº 64 de 13 de novembro de 2009, abaixo transcrito, deve ser interpretado de maneira sistêmica e harmônica com as demais normas jurídicas que regulam a matéria.

Art. 111. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal devem ter vencimentos compatíveis com os Empregos e Funções exercidas e de acordo com sua jornada de trabalho.

§1º A remuneração dos Docentes e Especialistas em Educação deve atender ao disposto no artigo 206, VIII, da Constituição Federal e 60, III, “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Redação da Emenda Constitucional nº 53/2006) e Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, publicada D.O.U. de 17/07/2008 (Regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

§2º Fica expressamente consignado que em nenhuma hipótese os Docentes e Especialistas em Educação, terão seus vencimentos reajustados e/ou corrigidos pela categoria dos funcionários públicos municipais, pois, devem observância a Lei 11.738/08, nos termos do parágrafo acima.

§3º Qualquer reajuste concedido aos Docentes e Especialistas em Educação, que não estejam relacionados/previstos na Lei 11.738/08, será pago a título de antecipação, podendo ser compensados, quando da aplicação da Lei citada.



Prefeitura do Município de São Pedro

Em outras palavras a Lei municipal (Estatuto do Magistério Municipal) está atrelado a Lei Federal nº 11.738/08 **para os profissionais de ingresso na categoria**, mas, ao contrário, os profissionais que já galgaram promoções e/ou recebem acima do piso **ficam adstrito aos índices de reajuste previstos na legislação Municipal**.

Isso ocorre porque o reajuste tem como previsão o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/08, que dispõe: "A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se **o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007"

Aliás, a existência de indexador diferenciado de salários para uma categoria de servidores, conquanto possível, reclama justificativa e autorização legal, além de fonte de recursos igualmente específica cuja existência no caso é negativa.

Repise-se inexistir Lei Federal regulando sobre o avanço salarial na carreira dos professores, mas tão somente sobre o piso.

Em outras palavras, a Lei do Piso Nacional, editada para regulamentar a alínea e do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o magistério público da educação básica**, atualizado anualmente, impondo ao poder público de todos os níveis a necessidade de lhe dar vida. Frente a isso, aos Estados, Municípios e Distrito Federal se impõe suplementar a referida legislação, dando-lhe efetividade. Mas, efetividade que há de se conformar aos termos da norma constitucional, com o estabelecimento de remuneração não inferior ao piso salarial, **não podendo avançar para a definição de que o percentual de variação do piso nacional seja aplicado automaticamente às remunerações de todos os profissionais do magistério, mesmo daqueles que percebam valores superiores ao do piso**.

O Poder Executivo Municipal pretende com o presente projeto de lei melhorar o atual quadro de profissionais da educação e valorizar a carreira dos professores do PEB II.

Entretanto, não podemos perder de vista, o equilíbrio fiscal necessário para garantir o pagamento de salários e despesas em dia. Assim caso haja incidência do +2º do artigo 1º supracitado, poderá no futuro, caso necessário, a municipalidade compensar os valores, porquanto pagos a título de antecipação.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 040 PGM

São Pedro, 31 de Janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei nº 18, que *dispõe sobre antecipação de revisão geral à remuneração dos professores do PEB II do Poder Executivo de São Pedro e dá outras providências.*

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

*Ao Excelentíssimo Senhor
Antonio Benedito Ferraz Toledo
DD Presidente da Câmara Municipal de São Pedro
Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, 846*

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Nº 18/2017

Data: 03/02/2017 Hora: 13:38

Autor: HELIO DONIZETE ZANATTA

Assunto: Dispõe sobre antecipação de
revisão geral à remuneração dos professores
do PEB II do Poder Executivo de São Pedro e
dá outras providências.

00057/2017
Número de Protocolo